



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2015

SF/15488/21832-45

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, do Senador Francisco Dornelles, que *altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que pretende alterar o Código de Processo Civil (CPC) com o intuito de oferecer uma alternativa à solução judicial de inventários nos quais tenha havido testamento, de maneira que os interessados possam optar pela sua realização por escritura pública, por intermédio dos serviços notariais e de registro prestados pelos cartórios extrajudiciais, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.

Argumenta o autor do projeto que o “inchaço do Poder Judiciário” tornou os processos judiciais muito morosos, razão pela qual “a população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação”, devendo valer-se da “via célere do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento”.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Observa-se que a disciplina vigente dessa matéria, tratada no art. 982 do CPC de 1973, não autoriza a realização de inventário e partilha por escritura pública se houver testamento. Trata-se de cautela do legislador, que resolveu manter o procedimento sob a tutela do magistrado, ante a possibilidade de fraudes no desvio de bens do inventariado, tanto por conta da eventual simulação de testamento, como na simulação de cumprimento de condições impostas pelo testador.

De todo modo, nada impede a mudança dessa política legislativa, permitindo-se que os inventários com testamentos passem a ser realizados extrajudicialmente, pois não há inconstitucionalidade ou injuridicidade alguma nessa tomada de posição.

No entanto, merece ser salientada a existência de falhas no projeto que, ainda que fosse a intenção do legislador permitir o inventário extrajudicial por escritura pública, não poderiam ser desconsideradas antes de sua aprovação.

Isso porque não basta permitir a realização do inventário por escritura pública, quando haja testamento; é imprescindível que essa hipótese fique expressamente restrita à inexistência de interessado incapaz e que todas as partes sejam concordes, coerentemente com as premissas introduzidas pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que autorizou não apenas o inventário, bem como a separação e o divórcio por escritura pública, condicionando-os, entretanto, à inexistência de incapazes e à consensualidade.

Isso porque, especialmente no que tange à questão da condição de consensualidade entre as partes para que seja possível a realização do inventário extrajudicial, há que se levar em conta que, mesmo naqueles inventários sem a participação de incapazes ou na ausência de testamento, somente ao Poder Judiciário cabe a tarefa de solucionar litígios conforme o Direito, de maneira imparcial e definitivamente.

SF/15488/21832-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sendo assim, no nosso modo de ver, a despeito da exigência da manifestação do Ministério Público, seria imprescindível a expressão dessas duas condições na nova redação legislativa proposta – consensualidade e inexistência de incapazes (neste caso, devido à sua vulnerabilidade) – para assim tornar possível, de forma juridicamente adequada, o inventário por escritura pública quando haja testamento.

A par dessas ponderações de mérito, há que ser considerada, ainda, a ausência de oportunidade da apreciação, pelo Congresso Nacional, de proposta de alteração do CPC de 1973, de que trata o projeto de lei em análise, logo após a conversão em lei do novo CPC, a entrar em vigor em março de 2016, após a *vacatio legis* de um ano nele prevista.

Observe-se o PLS nº 318, de 2014, foi apresentado de forma evidentemente extemporânea, em 7 de novembro de 2014, pois, naquela época, o projeto de lei do novo CPC já havia sido aprovado nesta Casa, posteriormente encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, onde recebeu um substitutivo, e estava de volta ao Senado Federal para a apreciação final desse substitutivo. A deliberação, pelo Senado Federal, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto do novo CPC foi concluída em dezembro de 2014, portanto, pouco mais de um mês após a apresentação da proposição sob comentário. Nesses termos, na ocasião em que o mencionado PLS nº 318, de 2014, foi apresentado no Senado Federal, cada uma das Casas do Congresso Nacional já havia aprovado os textos respectivos textos para o novo CPC, seja na forma do projeto original do Senado, seja como substitutivo da Câmara, não cabendo mais a esta Casa fazer qualquer inovação de mérito naquele momento, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

A propósito das opções do legislador de 2015 quanto ao novo CPC, registre-se que não houve mudanças substanciais nesse particular aspecto de inventários com testamentos. Constatase que o art. 982 do CPC de 1973 corresponde ao art. 610 do CPC de 2015, permanecendo a exigência de que, havendo testamento, interessado incapaz ou desavença, o inventário deve processar-se pela via judicial.

SF/15488/21832-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sendo assim, tendo em vista a conclusão da votação do novo CPC pelo Congresso Nacional após a apresentação do PLS nº 318, de 2014, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê a declaração de prejudicialidade sempre que qualquer matéria legislativa tenha perdido a sua oportunidade de apreciação ou “em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação” (art. 334, I e II).

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos que, no mérito, a medida proposta no PLS nº 318, de 2014, é capaz de trazer insegurança jurídica ao subtrair do crivo do Judiciário as sucessões onde houvessem testamentos. Por outro lado, ainda que essa questão fosse superada, seriam necessários importantes ajustes legislativos para explicitar a condicionante de consensualidade e ausência de incapazes para que o inventário fosse realizado por escritura pública.

Todavia, a despeito de ser ou não louvável no mérito, a toda evidência que o projeto em apreço tornou-se inoportuno, tendo em vista a deliberação final do Congresso Nacional sobre o novo CPC em dezembro de 2014, razão pela qual deve ser declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15488/21832-45